



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05435/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Pilões
Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00959/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05435/10 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES**, sob a responsabilidade da Sr^a. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- 2) **COMUNICAR** ao Instituto Previdenciário Municipal de Pilões a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de junho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05435/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05435/10 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕES**, sob a responsabilidade da Sr^a. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 582.866,00;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 321.465,25;
- d) o superávit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 261.400,75;
- e) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 521.677,13.

Ao final de seu relatório, a Auditoria concluiu pelo surgimento das seguintes irregularidades:

A) sob a responsabilidade da gestora do Instituto – Sr^a Lúcia Helena Barros Rocha.

- 1 - Ausência de realização de procedimento licitatório;
- 2 - Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre vencimentos e vantagens fixas e/ou serviços de terceiro pessoa física no valor de R\$ 6.241,76.

B) sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha.

- 1 - Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 33.776,40.

C) sob a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo – Sr. José Lourenço da Silva Filho.

- 1) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal e dos segurados à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 861,50 e R\$ 827,41, respectivamente.

Os responsáveis foram notificados e apresentaram suas respectivas defesas, conforme consta dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05435/10

A Auditoria, ao analisar as defesas apresentadas, concluiu que restou como irregularidade apenas a falha que trata do não recolhimento da contribuição patronal devida ao Instituto Previdenciário Municipal de Pilões, cuja responsabilidade foi atribuída ao Prefeito do Município, Sr. Félix Antônio Menezes.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Da análise dos autos, verifica-se que não restou nenhuma irregularidade na análise da prestação de contas do referido Instituto, no entanto, permaneceu a falha referente à falta de contribuição previdenciária parte patronal devida ao Instituto Previdenciário, cuja responsabilidade é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Pilões, sob a responsabilidade da Srª. Lúcia Helena Barros Rocha, referente ao exercício financeiro de 2009;
- 2) *COMUNIQUE* ao Instituto Previdenciário Municipal de Pilões a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de junho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 12 de Junho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO